

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 248, DE 2004

Altera a redação do art. 144, parágrafo 2º, da Constituição Federal, dispondo sobre a Polícia Rodoviária Federal.

**Autor:** Deputado **Mauro Lopes e outros**

**Relator:** Deputado **Eliseu Padilha**

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 248, de 2004, visa a alterar o § 2º do art. 144 da Constituição Federal, para incluir na competência da polícia rodoviária federal o policiamento ostensivo das rodovias federais.

Na Justificação, argumenta-se que não só o texto constitucional, ao referir-se somente a “patrulhamento ostensivo das rodovias federais”, mas também a legislação infraconstitucional deixam dúvidas quanto à real competência da instituição, em relação à atividade de segurança pública.

Menciona-se, em amparo da tese, o texto do art. 5º do citado art. 144, dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e o entendimento da Advocacia-Geral da União no Parecer nº AGU/TH/02/2001, para demonstrar pretensa ambiguidade a ser sanada com a proposição.

Apensa à referida proposição, tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2007, que dá nova redação aos parágrafos

segundo e quinto do art. 144 da Constituição Federal, possibilitando o patrulhamento ostensivo das rodovias federais pela polícia militar.

Ressalta os autores que a Proposta “não pretende retirar nenhuma competência da polícia rodoviária federal, mas oferecer a possibilidade jurídica de haver cooperação operacional entre as forças federais e estaduais, dentro de parâmetros constitucionais e legais que definam a forma de atuação complementar das polícias estaduais”.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

Para tanto, necessário se faz o exame dos pressupostos previstos no art. 60 da Carta Política, no tocante à observância dos seguintes aspectos:

A proposta deverá conter número suficiente de signatários, representado por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), condição esta confirmada nos expedientes da Secretaria-Geral da Mesa, acostados aos autos.

A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, situação cuja existência ora não se configura no País (§ 1º).

Não será objeto de deliberação emenda à Constituição tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A PEC 248, de 2004 não viola nenhuma dessas cláusulas pétreas.

O mesmo não se pode falar da PEC 81, de 2007 que fere o princípio federativo (art. 60, § 4º, I), na medida em que prevê submissão de órgão estadual a lei federal.

A Constituição de 1988 definiu em seu art. 144, § 3º, que “A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais”. De outra parte, o § 6º do mesmo dispositivo estabelece que “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Assim, não é possível, nem por via constitucional, determinar que as polícias militares, submetidas aos Estados, Distrito Federal e Territórios, possam atuar complementarmente à polícia rodoviária federal, nos termos que lei federal determinar.

Caso tal comando prosperasse, a repartição de competências entre os entes federativos estaria abalada.

Diante do exposto, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 248, de 2004 e da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 81, de 2007.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado **Eliseu Padilha**  
Relator